

Ilustríssima Senhora Bruna Di Luccia - Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Vicente – Estado de São Paulo.

Ref.: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 127/24, Processo nº 10.253/24.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 127/24**, em virtude de exigências que, em seu conjunto, configuram um involuntário **direcionamento**, comprometendo significativamente a competitividade do certame. Tal situação fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e afronta as disposições da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece que qualquer interessado pode impugnar o edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. O dispositivo prevê:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

De forma alinhada, o Edital dispõe:

"9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame."



Assim, a impugnação apresentada nesta data é tempestiva e deve ser conhecida e provida.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, fabricante especializada em equipamentos de Raios-X móveis e fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atua no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções avançadas, além de manutenção e reparação, com unidades espalhadas pelo Brasil.

Após obter o Edital de licitação pela internet e analisar suas condições, a Impugnante verificou que o certame tem como objeto a aquisição de **01 APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL FIXO**, para a Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Contudo, ao analisar o descritivo técnico do referido item, verificou-se a inclusão de exigências que configuram **direcionamento para um fabricante específico**, em afronta aos princípios da legalidade, da ampla concorrência, da isonomia e da economicidade. Nesse contexto, a presente impugnação tem por objetivo demonstrar que o descritivo, na forma em que está redigido, compromete o atendimento ao interesse público, que é a finalidade principal do certame, conforme será detalhado a seguir.

III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DO DESCRITIVO TÉCNICO - SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL – OFENSA À LEI 14.133/2021:

Conforme se verifica no Termo de Referência do edital, a Administração Pública pretende adquirir um equipamento de raios X com **peso especificado em, no máximo, 2,8 kg (incluindo a fonte de energia)**.

Contudo, essa exigência restringe significativamente a participação equitativa dos fornecedores, visto que representa um valor extremamente específico, não amplamente encontrado no mercado. Tal especificação acaba favorecendo apenas um



fabricante, limitando a competitividade e contrariando os princípios da ampla concorrência e da economicidade, ambos norteadores dos processos licitatórios.

Ao analisar o descritivo técnico do edital, constata-se que as especificações atendem exclusivamente ao equipamento da marca *Konica Minolta*, o que configura um direcionamento involuntário. Essa prática exclui potenciais fornecedores que poderiam oferecer produtos com características similares ou até superiores, igualmente aptos a atender à finalidade proposta pela Administração Pública.

Segue abaixo um quadro comparativo dos modelos atualmente disponíveis no mercado, demonstrando as especificações técnicas relacionadas ao peso e outros parâmetros relevantes:

| Fabricante | Peso do Detector | IP | Compatibilidade com Tubo Canon/Toshiba |
|------------------|---|------|--|
| Konica Minolta | 2,3 kg / 1,8 kg | IP56 | Possui |
| Agfa | 3,15 kg (duas baterias) / 2,95 kg (uma bateria) | IP67 | Possui |
| Carestream | 3,17 kg | IP57 | Possui |
| Lotus Healthcare | 3,15 kg (duas baterias) / 2,95 kg (uma bateria) | IP67 | Não possui |
| Shimadzu | 3,15 kg (duas baterias) / 2,95 kg (uma bateria) | IP67 | Não possui |
| CDK | 3,4 kg | IP56 | Possui |
| VMI | 3,0 kg | IP56 | Possui |

Os manuais de usuário registrados na ANVISA, disponíveis nos links abaixo, confirmam as especificações mencionadas:

- **Konica:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351055834201706/>
- **Agfa:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351229092201598/?numeroRegistro=80497200025>
- **Carestream:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351732870202044/>

- **Lotus:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351531946201711/?numeroRegistro=80123860005>
- **Shimadzu:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351497274201522/?numeroRegistro=10369010068>
- **CDK:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351786901201477/?numeroRegistro=80119610007>
- **VMI:**
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351720146201772/?numeroRegistro=81583780001>

Conforme demonstrado, as especificações atuais do edital atendem apenas aos requisitos do equipamento da marca *Konica Minolta*. Isso configura uma restrição injustificada à competitividade, inviabilizando a participação de diversos fornecedores que possuem equipamentos tecnologicamente avançados, robustos e igualmente eficazes para a finalidade prevista.

Além disso, o peso do detector inclui componentes internos e bateria integrada, elementos que contribuem para a robustez estrutural do equipamento. Essa robustez é essencial, pois os detectores serão submetidos a constante manuseio e transporte, tornando-os suscetíveis a quedas e impactos mecânicos. Equipamentos com estruturas reforçadas, mesmo que apresentem pequeno aumento no peso, oferecem maior resistência e durabilidade, evitando danos internos e custos de manutenção ou substituição.

Ressalta-se que a exigência de um peso estritamente limitado a 2,8 kg não se justifica tecnicamente. Diferenças mínimas, como no caso de 200 gramas adicionais, não comprometem o desempenho operacional dos profissionais de radiologia e podem, na verdade, refletir em benefícios estruturais, como maior segurança e durabilidade do equipamento.

A Administração Pública deve assegurar tratamento isonômico e decisões que atendam ao interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e economicidade. Especificações técnicas que favorecem um único fabricante ferem esses



princípios e comprometem a competitividade, essencial para a obtenção do melhor custo-benefício no processo licitatório.

Dessa forma, solicita-se a revisão do item "peso máximo", sugerindo que seja alterado para "peso máximo de 3,0 kg". Tal ajuste ampliará a competitividade, permitindo a participação de mais fornecedores, sem prejuízo à qualidade ou funcionalidade do equipamento. Essa alteração também garante maior alinhamento às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública, evitando direcionamento e promovendo um certame mais justo e transparente.

III.2 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Preclara Pregoeira, conforme demonstrado anteriormente, a competitividade no presente certame foi significativamente comprometida em razão do **direcionamento implícito** nas especificações técnicas impugnadas.

A restrição à competitividade não apenas contraria os princípios que regem a Administração Pública, mas também compromete a eficiência, a economicidade e a vantajosidade que deveriam nortear o processo licitatório.

Quando apenas um licitante tem condições de atender aos requisitos do edital, a Administração Pública se torna refém de uma única proposta, resultando na ausência de concorrência efetiva e impossibilitando a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Nesse contexto, as condições estabelecidas no edital não permitem uma contratação eficiente, visto que a ausência de pluralidade de propostas elimina a possibilidade de avaliar diferentes soluções técnicas e econômicas. Essa situação impacta diretamente o princípio da economicidade, pois, sem competição, a Administração Pública estará sujeita a contratar um serviço ou produto potencialmente mais oneroso ou menos vantajoso, sem garantias de que a melhor opção disponível foi alcançada.

A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, está vinculada a princípios constitucionais e legais, entre eles:



- **Princípio da Legalidade:** Assegura que todas as decisões administrativas sejam pautadas na lei, sendo vedada a imposição de requisitos que não estejam devidamente fundamentados e justificados. O direcionamento involuntário observado neste certame viola esse princípio, uma vez que a limitação especificada carece de motivação técnica ou jurídica que a ampare.
- **Princípio da Isonomia:** Garante igualdade de condições entre os licitantes, permitindo que todos os interessados participem do certame em igualdade de oportunidades. As especificações técnicas atuais, ao restringirem a participação de potenciais fornecedores, infringem a isonomia, prejudicando a ampla concorrência.
- **Princípio da Competitividade:** É essencial para assegurar a pluralidade de propostas e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa. A redução drástica do número de concorrentes, como ocorre no presente caso, anula a competitividade e fere esse princípio.
- **Princípio da Economicidade:** Impõe à Administração a obrigação de obter o melhor custo-benefício em suas contratações. A falta de concorrência impossibilita a realização de uma análise comparativa entre propostas e soluções disponíveis no mercado, comprometendo a economicidade e aumentando os riscos de uma contratação menos vantajosa.

É importante reforçar que a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador atue exclusivamente em prol da coletividade, sem submeter-se a interesses particulares ou individuais. O interesse público deve orientar todas as decisões administrativas, com foco na eficiência e na continuidade dos serviços públicos.

No caso em análise, manter as especificações do edital na forma atual impede que a Administração Pública alcance os objetivos de uma contratação eficiente, econômica e alinhada às necessidades da coletividade. A manutenção desse cenário contraria o próprio interesse público, que exige uma contratação que atenda aos fins sociais e às demandas do serviço público com qualidade e custo adequado.

Portanto, a manutenção do texto editalício sem as devidas alterações prejudica não apenas o processo licitatório em si, mas também a própria coletividade, ao comprometer a eficiência, a economicidade e a vantajosidade da contratação.



Diante do exposto, solicita-se a revisão do descritivo técnico do edital para que sejam ajustados os critérios que atualmente restringem a competitividade, assegurando uma disputa justa, isonômica e em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e do interesse público. Tal medida permitirá à Administração Pública alcançar uma contratação verdadeiramente vantajosa, refletindo o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria que conheça e dê provimento à presente impugnação, promovendo as adequações necessárias no texto editalício do item n.º 01: **Equipamento de Raios X Fixo Digital**, em conformidade com os questionamentos apresentados.

Tal solicitação visa garantir a observância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n.º 14.133/2021, com destaque para os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade, vantajosidade e economicidade**.

Espera-se, assim, que sejam corrigidas as disposições que restrinjam injustificadamente a participação de fornecedores habilitados, assegurando a ampla competitividade no procedimento licitatório e promovendo uma contratação que atenda, de forma eficiente e econômica, ao interesse público.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 29 de novembro de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal